



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC
Processo n.º 51/2016
Sessão ordinária – 26/09/2016

1. No programa do concurso determinou-se que só poderiam ser adjudicatários as entidades que demonstrassem, em sede de habilitação, ter realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores.
2. Esta exigência viola os princípios da concorrência e da igualdade, especialmente aplicáveis à contratação pública, e não respeita o disposto no artigo 40.º, n.ºs 3 e 5, alínea c), do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores: o fator geográfico (local da realização das obras) não constitui critério apto a demonstrar «capacidade técnica e profissional do adjudicatário para executar o contrato».
3. Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, contrariando o disposto no artigo 465.º do CCP.
4. As ilegalidades verificadas são suscetíveis de restringir a concorrência e, em consequência, de alterar o resultado financeiro do contrato.
5. A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – PROGRAMA DE CONCURSO – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA – RECUSA DE VISTO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC

Processo n.º 51/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de reabilitação e beneficiação do edifício do Centro de Saúde das Velas*, celebrado em 22-06-2016, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Saúde, e a Afavias – Engenharia e Construções - Açores, S.A., pelo preço de 1 387 000,00 euros, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 18 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto às exigências formuladas no programa do concurso e quanto ao modo como foi divulgada a intenção de contratar.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Por despacho do Secretário Regional da Saúde, de 08-02-2016, foi autorizada «a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para adjudicação da empreitada de reabilitação e beneficiação do edifício do Centro de Saúde das Velas, com preço base de € 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil euros), ao qual acrescerá IVA, à taxa legal, e prazo máximo de execução, de 18 (dezoito) meses», bem como aprovadas as peças do procedimento (programa do concurso e caderno de encargos).
 - 3.2. No programa do concurso prevê-se:

8. Admissão de Concorrentes

8.3. Só podem ser adjudicatários, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo De-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

creto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, entidades que demonstrem em sede de habilitação que:

- a) Tenham realizado três (3) empreitadas na Região Autónoma dos Açores de valor unitário superior a € 750.000,00 (setecentose cinquenta mil de euros).

25. Documentos de Habilitação

25.1 O Adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação (...):
(...)

- e. Referências comprovadas de contratos executados pelo adjudicatário para preenchimento dos requisitos constantes do ponto 8.3 emitidas pelos respectivos Donos de Obra no(s) procedimento(s) respetivo(s).

3.3. O concurso público foi publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 50, de 11-03-2016.

3.4. Por Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2016, de 30-03-2016, foi ratificado o despacho do Secretário Regional da Saúde, de 08-03-2016, que autorizou a abertura do concurso e aprovou as peças do procedimento.

3.5. Apresentaram-se a concurso dois concorrentes.

Concorrente	Preço (€)
1. Afavias, S.A.	1.387.000,00
2. Somague Ediçor, S.A.	1.398.000,00

3.6. Por Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2016, de 07-06-2016, foi adjudicada a empreitada.

3.7. Em sede de devolução do processo para diligências complementares, foram, entre outros aspetos, solicitados os seguintes esclarecimentos¹:

4. A validade do procedimento, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

(...)

7. Em que medida o requisito de capacidade técnica e profissional definido (local da realização das empreitadas) na alínea a) do ponto 8.3. do programa de concurso respeita o princípio da concorrência.

3.8. Em resposta, o Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Saúde referiu²:

— Quanto ao disposto no n.º 1 do artigo 465.º do CCP:

¹ Ofício n.º 290-UAT I/FP, de 01-08-2016

² Ofício n.º GSR-Sai/2016/434, de 05-09-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

O cumprimento da publicitação prevista no n.º 1 do artigo 465.º do CCP é feita através do portal dos contratos públicos - BASE - gerido pelo Instituto Dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, LP., o qual não suporta o novo regime jurídico de contratos públicos aprovado pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 27/2015/A, de 29/12/2015, e que transpõe parcialmente a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro, com todas as alterações e inovações introduzidas.

O afirmado supra é corroborado por uma comunicação do IMPIC, I.P. e pela Circular n.º 1/2016 da presidência do governo, que se remete em anexo.

— Quanto à exigência formulada no ponto 8.3. do programa do concurso:

O requisito de habilitação foi definido nos termos previstos no art. 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A que, nesta matéria, introduziu um aspeto inovador relativamente ao regime anterior, na medida em que permite a introdução de critérios e requisitos ligados à capacidade técnica ou financeira dos concorrentes em sede de habilitação, e não apenas em fase de qualificação nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos. É também de salientar que todo o ordenamento regional agora em vigor, que é novo e sem tradição legal ou jurisprudencial anterior em muitas das suas soluções, designadamente na presente, salienta a questão "geográfica" da contratação pública como um dos parâmetros do diploma, que refere no seu próprio preâmbulo que *«o mercado da contratação pública, sobretudo nas áreas das empreitadas de obras públicas mas também dos serviços, tem uma relação profunda com o estado e dinâmica da empregabilidade regional. Sem se querer diminuir os mais basilares princípios da União Europeia expressos nos vários tratados, nomeadamente no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, há uma visão regional que não pode deixar de ser ponderada quer na criação, quer na aplicabilidade das normas jurídicas do setor da contratação pública. Esse aspeto, associado à dispersão geográfica das ilhas do arquipélago dos Açores e às assimetrias na distribuição populacional, determinam a existência de vários pequenos mercados onde as regras da concorrência assumem um funcionamento distinto daquele que é lógico e frequente no espaço da União Europeia ou mesmo de Portugal Continental. Estando a Região dotada quer pela Constituição do República Portuguesa, quer pelo Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, de poderes para o transposição de diretivas para o ordenamento jurídico regional, pode proceder à criação de regras, não cerceadas por uma visão limitativa regional mas sim de amplificação das possibilidades que os atos comunitários que assumem o forma de diretivas conferem à satisfação das necessidades regionais»*.

Rematando que *«neste enquadramento, as opções legislativos tomadas tiveram em atenção os seguintes princípios gerais: o da transparência e da celeridade processual; o da adequabilidade à realidade da Região Autónoma dos Açores; e, finalmente, o do impulso económico que pode ser transmitido às pequenas e médias empresas que compõem maioritariamente o universo do mercado regional»*.

Determina o diploma que para efeitos da aferição da capacidade técnica e profissional as entidades adjudicantes regionais podem exigir (i) documento comprovativo de que o adjudicatário dispõe de recursos humanos e técnicos para assegurar a boa execução do contrato, (ii) documento comprovativo de que os recursos humanos e técnicos de que o adjudicatário dispõe, detêm experiência profissional adequada à boa execução do contrato e (iii) referências comprovadas, relativas a con-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

tratos executados pelo adjudicatário no passado, que demonstrem um nível suficiente de experiência adequada à boa execução do contrato.

Ora, é neste contexto que a entidade adjudicante definiu os requisitos que, no seu entender, se prendem com contratos anteriores que demonstrem *nível de experiência* adequado à execução do contrato.

Para o efeito importa reter que a obra em questão tem diversas particularidades técnicas pois implica o reforço estrutural de todo o Centro de Saúde, o qual é composto três edifícios com diferentes tipologias sendo dois dos quais datados da década de oitenta e construídos em betão armado, e um terceiro edifício de paredes de cantaria reabilitado após o sismo de 1964.

Além disso, é uma obra numa área sensível, na medida em que implica com construção e reabilitação de uma unidade de saúde que não pode encerrar, obrigando a manter-se em funcionamento, o que é primordial, designadamente numa ilha sem hospital. Não é de olvidar que a realização de obras numa realidade geográfica como a da Região possui particularidades específicas, e sobretudo nas ilhas mais pequenas, com particulares desafios em termos de acesso a materiais, aprovisionamentos, subcontratados, recursos humanos, tempos de encomendas e fornecimentos, realidades climáticas, contingências de solos, entre outros ...

Face a todas as condicionantes referidas, existindo uma exigência crítica de realização da obra numa unidade de saúde com diversas valências em funcionamento ininterrupto, e condicionantes técnicas da tipologia de intervenção que implicam cautelas acrescidas, foi considerado que a experiência em realização e execução de contratos na realidade específica arquipelágica da Região tinha uma relevância direta de forma a acautelar que a empreitada decorre sem surpresas para o adjudicatário, de forma a não condicionar a sua execução mais do que o mínimo necessário para causar o menor impacto possível na prestação de cuidados de saúde aos utentes e para evitar casos (infelizmente frequentes nos últimos anos) de empreiteiros que não possuem a adequada preparação para a realização de obras na Região e acabam por arrastar a sua execução em sucessivos incumprimentos e incapacidades de execução, originando paralisação, atrasos e rescisões de contrato. Não sendo situações desejáveis em nenhuma obra, muito menos são passíveis de se correr esse risco quando falamos numa unidade de saúde com internamento, numa ilha sem hospital, e em que tem de se manter um centro de saúde em pleno funcionamento para acudir às necessidades urgentes da população.

Na verdade, a definição dos requisitos de capacidade técnica tem de ter relevância com a execução do contrato, sendo que neste caso a específica localização geográfica da empreitada é um aspeto sensível, podendo, face ao valor da empreitada, trazer concorrentes que possuam alvará para a realizar mas que não tenham qualquer tipo de estrutura ou conhecimento da realidade da execução de uma empreitada numa ilha dos Açores, aumentando o risco de incumprimento.

A Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, determina que «no que respeita à capacidade técnica e profissional, as autoridades adjudicantes podem impor requisitos de molde a assegurar que os operadores económicos disponham dos recursos humanos e técnicos e da experiência necessários para assegurar um nível de qualidade adequado na execução do contrato (...) As autoridades adjudicantes podem exigir, em especial, que os operadores económicos tenham um nível suficiente de experiência, comprovado por referências adequadas de contratos executados no passado. (...) Nos concursos para a aquisição de fornecimentos que impliquem operações de montagem ou instalação, a prestação de serviços ou a execução de obras, a capacidade profissional do operador económico para prestar o serviço ou executar a instalação ou a obra



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

em causa pode ser apreciada em função das suas capacidades, eficiência, experiência e fiabilidade». Entende-se nesse contexto que a experiência relevante para o caso concreto é sobretudo relacionada com as especificidades atinentes às contingências geográficas da empreitada e à particular exigência técnica da tipologia de intervenção, mais do que p.ex. a exigência apenas de execução de um número de empreitadas de forma genérica, ou ainda de empreitadas de valor superior a um determinado valor, ou ainda da exigência de um número de empreitadas na área da saúde p.ex .. Nesses exemplos, a experiência da realização de várias empreitadas, ainda que relacionadas com a saúde, na área de Lisboa ou Algarve nada tem que ver com a realização de empreitadas nos Açores, ou em centros de saúde do continente que não possuam designadamente internamentos ou urgências. Qualquer desses critérios (que se têm entendido aceitáveis correntemente nos diversos procedimentos de concursos limitados por prévia qualificação) seriam de igual modo limitadores (pois restringem o universo concorrencial a entidades que possuam essa habilitação) e não acrescentariam mais-valia ao interesse da entidade adjudicante neste procedimento pelas razões referidas, não sendo reveladores da experiência adequada para esta obra, tal como referido no art. 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A.

Na verdade, como se referiu supra, face ao atual enquadramento legal na Região, o presente procedimento em si tem já contingências e limitações de âmbito geográfico, como é o próprio facto dos anúncios serem apenas publicados no Jornal Oficial da Região, e a consideração de aspetos geograficamente relevantes é também referenciada na própria Diretiva quando refere v.g. *«a fim de aumentar as possibilidades da participação das PME num sistema de aquisição dinâmico de grande escala, por exemplo, um sistema gerido por uma central de compras, a autoridade adjudicante em causa deverá ter a possibilidade de articular o sistema em torno de categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas. Estas categorias deverão ser definidas em função de fatores objetivos que poderão incluir, por exemplo, a dimensão máxima permitida de contratos específicos a serem adjudicados na categoria em causa ou a zona geográfica específica na qual os contratos específicos devem ser executados. Quando um sistema de aquisição dinâmico tiver sido dividido em categorias, a autoridade adjudicante deverá aplicar critérios de seleção proporcionais às características da categoria em causa. (...) O sistema de aquisição dinâmico deve funcionar como um processo inteiramente eletrónico e estar aberto, durante o período de vigência do sistema de aquisição, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção. Pode ser dividido em categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas com base em características do concurso a lançar na categoria em causa. Essas características podem incluir uma referência à dimensão máxima autorizada dos contratos específicos a adjudicar ou a uma área geográfica específica na qual os contratos específicos a adjudicar serão executados».*

Pelas razões expostas não se entende que o critério da localização geográfica seja, por si e em abstrato violador do princípio da concorrência. Não é mais nem menos do que a definição de qualquer outro requisito ligado a uma experiência específica dos concorrentes como a realização de x centros de saúde ou de x empreitadas de um valor elevado.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 22-04-2010 (in www.dgsi.pt) produzido no âmbito de um concurso limitado por prévia qualificação mas de plena aplicação à situação *«a projeção da norma de concorrência nas alternativas de discricionariedade atribuída pelos artigos 164.º e 165.º do CCP à entidade que decide abrir o concurso, relativamente à fixação dos requisi-*



tos mínimos de capacidade técnica e financeira, aponta no sentido de vedar a formulação de critérios de qualificação que estabeleçam condições restritivas do acesso sem base justificativa. 2. Na definição do universo concorrencial e nos demais actos instrutórios, a entidade que toma a decisão de contratar não pode adoptar medidas restritivas da concorrência sem justificação adequada, necessária e equilibrada. 3. É por referência ao conteúdo do contrato a celebrar, aos deveres e sujeições por ele construídas, que se deve ponderar quais devem ser os níveis mínimos de capacidade técnica e financeira para se aceder ao concurso limitado por prévia qualificação.».

Conforme referido, atendendo ao conteúdo do contrato, às contingências geográficas da execução da obra que têm relevância direta na potencial boa ou má execução do mesmo, e aos deveres e sujeições específicos da tipologia de intervenção e das obrigações ligadas à criticidade do edifício que tem de se manter em funcionamento durante a obra, foram definidos requisitos de experiência mínimos relativamente aos quais, refira-se, nenhum concorrente ou interessado reclamou, e sobre os quais não surgiu nenhuma impugnação do caderno de encargos ou programa de procedimento.

Entende-se que os requisitos fixados têm conexão material com o que é considerada uma experiência adequada à obra, não foram desproporcionados ou irrazoáveis, pois não se exigiram obras de valor superior ao da própria empreitada em questão, e ocorreram dentro do que é a discricionariedade administrativa globalmente considerada, e não foram determinados sem base justificativa, pois fundamentam-se nos motivos expostos que são justificados, razoáveis e racionais resultantes da ponderação sobre as circunstâncias de facto relevantes para a execução do contrato face ao contexto atual e ao novo figurino legal para a Região.

*

III – Fundamentação jurídica

4. Começa-se por analisar a exigência formulada no ponto 8.3. do programa do concurso, na parte em que limita a adjudicação às entidades que demonstrassem ter realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA).

O RJCPRAA entrou em vigor em 01-01-2016 e aplica-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor (n.º 1 do artigo 100.º).

De acordo com o RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes» (artigo 25.º).



O artigo 40.º do RJCPRAA, invocado no programa de concurso, tem a seguinte redação, no que ao caso interessa:

Artigo 40.º

Documentos de habilitação

1 - Nos procedimentos de formação de contratos públicos são expressamente aplicáveis os artigos 81.º a 87.º do Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades dos números seguintes.

(...)

3 - Para além do referido no número anterior, o convite ou o programa de procedimento podem, ainda, exigir a demonstração de outros elementos de habilitação relativos à capacidade económica e financeira e à capacidade técnica e profissional do adjudicatário para executar o contrato, nos termos do definido nos números seguintes.

(...)

5 - Para efeitos da aferição da capacidade técnica e profissional as entidades adjudicantes regionais podem exigir:

(...)

c) Referências comprovadas, relativas a contratos executados pelo adjudicatário no passado, que demonstrem um nível suficiente de experiência adequada à boa execução do contrato.

Coloca-se, assim, a questão de saber se a exigência formulada no programa do concurso respeita, desde logo, o disposto no artigo 40.º do RJCPRAA mas, também, os princípios da igualdade e da concorrência, especialmente aplicáveis à contratação pública.

Sublinhe-se que a necessidade de observância destes princípios decorre, inquestionavelmente, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e do Código dos Contratos Públicos (CCP)³, como a jurisprudência do Tribunal de Contas tem reiterado, de forma constante, e a doutrina sublinhado, conforme adiante se justificará.

Em contraditório, a entidade alegou, em suma, que «os requisitos fixados têm conexão material com o que é considerada uma experiência adequada à obra, não foram desproporcionados ou irrazoáveis, pois não se exigiram obras de valor superior ao da própria empreitada em questão, e ocorreram dentro do que é a discricionariedade administrativa globalmente considerada, e não foram determinados sem base justificativa, pois fundamentam-se nos motivos expostos que são justificados, razoáveis e racionais resultantes da ponderação sobre as circunstâncias de facto relevantes para a execução do contrato face

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

ao contexto atual e ao novo figurino legal para a Região», concluindo que o «critério da localização geográfica» não é «violador do princípio da concorrência».

Como refere a entidade na resposta em contraditório, o artigo 40.º do RJCPRAA introduziu um aspeto inovador relativamente ao regime anterior, ao permitir a fixação de requisitos ligados à capacidade económica e financeira e técnica e profissional dos adjudicatários, em sede de habilitação.

Na fixação destes requisitos a entidade adjudicante goza, conforme decorre dos n.ºs 3 a 5 do referido artigo, de uma margem de discricionariedade.

Porém, esta margem de discricionariedade está balizada, desde logo pelos fins que se pretendem com a exigência de demonstração da «capacidade técnica e profissional» (*in casu*) mas, também, pelos princípios gerais da atividade administrativa e, em particular, pelos princípios da igualdade e da concorrência.

Quanto àqueles fins são apenas os relevantes à «boa execução do contrato», como decorre do estatuído na parte final do n.º 3 do artigo 40.º do RJCPRAA e nas diversas alíneas do n.º 5 do mesmo preceito.

No que tange a estes princípios, a Diretiva 2014/24/UE é clara, nos seus considerandos, ao afirmar que «A adjudicação de um contrato deverá realizar-se com base em critérios objetivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, com vista a assegurar uma comparação objetiva do valor relativo das propostas, a fim de determinar, em condições de concorrência efetiva, a proposta economicamente mais vantajosa»⁴, o que consagrou expressamente no articulado ao dispor que «Os concursos não podem ser organizados no intuito de não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de reduzir artificialmente a concorrência»⁵.

Igualmente perpassa por várias normas do CCP uma vontade de observância daqueles princípios, expressamente se prevendo neste diploma que à «contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência»⁶ e

⁴ Cfr. considerando 90 da Diretiva 2014/24/EU.

⁵ Cfr. artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/EU.

⁶ Cfr. artigo 1.º, n.º 4, do CCP.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

que «o programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência»⁷.

Como atrás se referiu, a 1.^a Secção do Tribunal de Contas tem sistematicamente reiterado a importância e a necessidade de observância destes princípios.

Assim, no Acórdão n.º 39/2010, de 3 de novembro, da 1.^a S/SS, conclui-se que «o respeito pelo princípio da concorrência e seus corolários subjaz a qualquer actividade de contratação pública, por força de imperativos comunitários, por directa decorrência de normas constitucionais, por previsão da lei aplicável à contratação e por imposição da legislação financeira e dos deveres de prossecução do interesse público e de boa gestão»⁸.

Quanto a tal princípio, no Acórdão n.º 61/2011, de 28 de setembro, da 1.^a S/SS, reafirmou-se que «O princípio da concorrência, estabelecido no artigo 1.º, n.º 4, do CCP e traça mestra dos procedimentos de contratação pública, determina que se deva proporcionar o mais amplo acesso de todos os interessados em contratar ao respectivo procedimento pré-contratual e que não se estabeleçam condições restritivas desse acesso sem base legal e justificativa»⁹.

Depois de concluir que os princípios da igualdade e da concorrência se impõem «à actividade contratual pública, tanto por via constitucional como por via comunitária», o Acórdão n.º 15/2013, de 15 de maio, da 1.^a S/SS, enfatiza que «o respeito pelos princípios em causa e, em particular, pelo princípio da concorrência, implica que se garanta aos interessados em contratar o mais amplo acesso aos procedimentos, através da transparência e da publicidade adequada», pois esse é «o modo de garantir a melhor protecção dos interesses financeiros públicos, já que é em concorrência que se formam as propostas competitivas e que a entidade adjudicante pode escolher aquela que melhor e mais eficientemente satisfaça o fim pretendido»¹⁰.

⁷ Cfr. artigo 132.º, n.º 4, do CCP.

⁸ Acessível em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2010/1sss/ac039-2010-1sss.pdf> (Relatora: Helena Abreu Lopes).

⁹ Acessível em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2011/1sss/ac061-2011-1sss.pdf> (Relatora: Helena Abreu Lopes).

¹⁰ Acessível em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2013/1sss/ac015-2013-1sss.pdf> (Relator: João Figueiredo).



Mais recentemente no Acórdão n.º 17/2015, de 9 de junho, 1.ª S/PL, o Plenário da 1.ª Secção não deixou dúvidas sobre tal jurisprudência ao referir: «Este Tribunal tem vindo a sublinhar de forma sistemática, a relevância do regime geral da contratação pública sustentada, hoje, numa estrutura principialista, identificada na transparência, na igualdade e na concorrência que, como princípios vinculantes, moldam o regime da contratação pública, em todas as suas dimensões. Só um processo contratual vinculado a uma dimensão concorrencial efetiva, em todas as suas etapas, de modo a salvaguardar o princípio da igualdade e também da transparência pode concretizar o interesse público subjacente à contratação pública»¹¹.

Também a doutrina tem dado particular relevância à observância destes princípios no contexto da contratação pública¹²:

É de facto no *respeito pela concorrência e simultaneamente na sua promoção* que assenta hoje o valor nuclear dos procedimentos adjudicatórios: é a ela (concorrência) que estes se dirigem e é no aproveitamento das respectivas potencialidades que se baseia o seu lançamento. E se é na concorrência que se funda o mercado da contratação pública, isso há-de significar que a tutela de uma concorrência sã entre os competidores interessados deve estar na primeira linha das preocupações do sistema jurídico.

Com a existência de um procedimento dirigido à concorrência assegura-se, na medida do possível, que, na satisfação de interesses que lhe estão cometidos, os entes públicos o façam de forma publicamente mais vantajosa possível. E, quanto mais pessoas quiserem negociar com ela, no *mercado administrativo*, melhor: maior será o leque de ofertas contratuais – e o leque de escolha da entidade adjudicante – e mais procurarão os concorrentes otimizar as suas propostas.

(...)

O princípio da igualdade é um princípio absolutamente fundamental do direito comunitário da contratação pública, por ser sobretudo nele e no da concorrência que assenta a construção do mercado comum. Entre outras coisas, resulta dele a proibição em razão da nacionalidade (ou lugar da sede), também chamada proibição das “compras nacionais”, sendo por isso ilegítimas todas as medidas adoptadas pelas entidades adjudicantes para favorecerem, mesmo que de forma velada, como é normal, as empresas nacionais ou o mercado nacional.

(...)

Naturalmente é também proibida a “compra concelhia ou autárquica”, sendo ilegítimas as medidas adotadas pelas entidades adjudicantes para favorecerem injustificadamente as empresas com sede ou presença local.

¹¹ Acessível em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2015/1spl/ac017-2015-1spl.pdf> (Relator: Mouraz Lopes).

¹² Cfr. RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 67 e 92 e 93.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

Ora, considerando os factos e as considerações jurídicas antecedentes, temos como certo que a exigência formulada no programa do concurso não respeita, desde logo, o disposto no artigo 40.º, n.ºs 3 e 5, alínea *a*), do RJCPRAA, mas também viola, de forma flagrante, os princípios da igualdade e da concorrência.

Com efeito, a entidade adjudicante, ao exigir como habilitação a realização de três empreitadas (qualquer tipo de empreitada), alheou-se totalmente da tipologia da obra posta a concurso (reabilitação e beneficiação de um edifício a funcionar como centro de saúde) e isso é relevante quando estamos a falar de «experiência adequada à boa execução do contrato». A restrição imposta no programa de concurso não se mostra, pois, apta a demonstrar que «os contratos executados pelo adjudicatário no passado» demonstram um «nível suficiente de experiência adequada à boa execução do contrato».

Por outro lado, a referida exigência, na medida em que impõe que as três empreitadas realizadas pelo adjudicatário o tenham sido na Região Autónoma dos Açores viola, de forma flagrante, os princípios da igualdade e da concorrência, consagrados no n.º 4 do artigo 1.º do CCP.

Na verdade, em resultado da exigência em causa, os operadores económicos que não tivessem realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores, ainda que tivessem realizado várias em qualquer outro lugar e, inclusive, do mesmo tipo de obra em causa (reabilitação e beneficiação de um edifício a funcionar como centro de saúde), perante tal exigência, não tinham habilitações para poderem ser adjudicatários e, conseqüentemente, ficaram impedidos de se apresentar a concurso.

Assim, tal exigência constitui uma discriminação negativa, sem fundamento, para os operadores económicos que não tenham realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores e constitui, também, uma limitação ao princípio da concorrência.

Nem se diga, como advoga a entidade, que «a experiência relevante para o caso concreto é sobretudo relacionada com as especificidades geográficas da empreitada».

Não se descortinam, *in casu*, quaisquer especificidades geográficas da empreitada ou «particularidades técnicas», como também vem invocado em contraditório, que justifiquem aquela exigência. Nem se vislumbra em que medida os concorrentes que tivessem



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

já realizado, por exemplo, três empreitadas de construção de estradas, na Região Autónoma dos Açores, demonstravam, só por isso, uma «experiência adequada à boa execução do contrato» em causa. Obra que, como se diz em contraditório, «tem diversas particularidades técnicas pois implica o reforço estrutural de todo o Centro de Saúde» e «implica com construção e reabilitação de uma unidade de saúde que não pode encerrar».

Como última nota, neste ponto, não pode deixar de se fazer notar que este enfoque na «questão geográfica», tendo subjacente uma ideia de empresas da Região, como ressalta do contraditório, afigura-se-nos mal equacionado.

Na verdade, a exigência de habilitação em causa, limitará também os possíveis concorrentes originários (já existentes ou que se constituíssem) da própria Região Autónoma dos Açores, que ainda não tivessem realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores. Assim como a repetição de exigência similar em futuros concursos gerará um “afunilamento” de concorrentes, pois o universo dos concorrentes ficaria limitado aos atualmente “capacitados”, já que mais ninguém (da região ou não) conseguiria entrar nesse universo. Com as repercussões conhecidas, menores condições de concorrência efetiva e de ser escolhida uma proposta economicamente mais vantajosa para o contraente público.

Assim, é de concluir que as ilegalidades verificadas mostram-se também suscetíveis de alterar o resultado do concurso, por via da violação dos princípios da igualdade e da concorrência.

5. Analisa-se, de seguida, a matéria relacionada com a externalização da intenção de contratar.

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, «o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)».

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro¹³, os Secretários Regionais são competentes para autorizar

¹³ Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2016.



despesas com empreitadas de obras públicas até 1 000 000 euros. O Conselho do Conselho Regional é competente para autorizar aquelas despesas, sem limite.

Conforme decorre do n.º 3 do artigo 1.º do RJCPRAA, o «diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor».

De acordo com o RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estabelecidas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes» (artigo 25.º).

No CCP determina-se que a «escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março» (alínea b) do artigo 19.º)¹⁴.

O RJCPRAA prevê que, sempre «que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* e pelas áreas das finanças e das obras públicas» (artigo 27.º)¹⁵.

O artigo 465.º do CCP impõe o seguinte:

Artigo 465.º

Obrigação de comunicação

1 - É obrigatória a publicitação, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, dos elementos referentes à formação e à execução dos contratos públicos, desde o iní-

¹⁴ O valor referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE fixa-se, em 2016, em 5 225 000,00 euros (Regulamento (UE) n.º 2015/2342, da Comissão, de 15 de dezembro).

¹⁵ Os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, pelas entidades adjudicantes regionais (com exceção do modelo de anúncio de parceria para a inovação), foram aprovados pela Portaria n.º 23/2016, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, I série, n.º 31, de 04-03-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

cio do procedimento até ao termo da execução, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

2 - Para cumprimento do dever referido no número anterior, devem utilizar-se meios eletrónicos, nomeadamente a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

A Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, aprovou os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório sumário anual e do relatório de execução do contrato, ao abrigo da obrigação de comunicação a que se refere o referido artigo 465.º.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)*, e 3, alínea *a)*, da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio «de abertura do procedimento e eventuais anúncios subsequentes, publicado no *Diário da República*» e o bloco técnico de dados (constante do anexo I da portaria), integram o bloco de dados que alimenta o Portal dos Contratos Públicos.

Conforme decorre da alínea *a)* do artigo 3.º da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio do procedimento dá entrada nos sistemas de informação sediados no Portal dos Contratos Públicos, «após a respectiva validação pela *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM)*, e envio para publicação no *Diário da República*» e o bloco técnico de dados, na sequência do preenchimento do anúncio para publicação.

As fontes imediatas de informação para o Portal dos Contratos Públicos são, no caso do anúncio, «o sistema de informação da *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* usado pelas entidades adjudicantes na introdução de dados para efeitos de publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*», e, no caso do bloco técnico de dados, as entidades adjudicantes, «como segunda fase do processo de introdução de dados para o anúncio» (artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)*, da Portaria n.º 701-E/2008).

Como emerge da matéria de facto dada por assente:

- A decisão de contratar foi tomada pelo Secretário Regional Saúde, em 08-02-2016, tendo sido posteriormente ratificada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2016, de 30-03-2016;
- O concurso público foi publicitado no *Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores*, em 23-03-2016;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

- Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

A não publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos elementos referentes à formação do contrato viola o disposto no artigo 465.º do CCP, não permitindo que o concurso fosse levado ao conhecimento de todos os operadores económicos que pudessem ter a intenção de contratar e que, legitimamente, estão a contar ter acesso naquele portal da Internet, à publicitação de todos os concursos públicos, até porque tal publicitação é aí obrigatória.

Em contraditório, a entidade adjudicante alegou a existência de condicionalismos de natureza tecnológica que impossibilitaram o cumprimento daquela obrigação legal, explicitados na Circular n.º 1/2016, de 28 de julho (reproduzida no anexo à presente Decisão).

Considerando esta factualidade e a alegação do contraditório, suscitam-se algumas reflexões e dúvidas, mas também, pelo menos, uma certeza.

Começamos pela reflexão suscitada pela opção do legislador regional e pelo propósito que lhe estará subjacente.

No regime anterior ao atual RJCPRAA, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e republicado em anexo a este último diploma legal, previa-se¹⁶:

Sem prejuízo das publicitações exigidas no Código dos Contratos Públicos, os anúncios dos procedimentos para a formação de contratos podem ser publicados no *Jornal Oficial* da Região.

No atual RJCPRAA, pelo contrário, prevê-se¹⁷:

Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores (...).

Esta evolução legislativa torna claro que a opção do legislador regional foi a de manter as exigências de publicação do anúncio no *Diário da República* quando for também obrigatória a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, mas, quando esta não for exigí-

¹⁶ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, sendo os sublinhados da nossa autoria.

¹⁷ Cfr. artigo 27.º, n.º 1, sendo o sublinhado da nossa autoria.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

vel, substituir a publicação no *Diário da República*, prevista no Código dos Contratos Públicos, pela publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, que, neste caso, passa de facultativa para obrigatória e, mais do que isso, exclusiva.

Mas qual foi o propósito do legislador regional com tal opção?

Sinceramente, os elementos interpretativos de que dispomos não permitem, com um mínimo de segurança, afirmar qual tenha sido esse propósito e, aqui, começam as dúvidas. Mas permitem, a nosso ver, concluir que não terá sido propósito do legislador restringir a concorrência, evitando a publicação do anúncio no Portal Base.

Na verdade, analisado o processo legislativo¹⁸ que conduziu à aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do atual RJCPRAA, nada permite descortinar qual foi o propósito da mencionada alteração legislativa de publicitação do anúncio do concurso. Com efeito, o texto atual é o mesmo que constava da proposta de iniciativa legislativa, da responsabilidade do Governo Regional, e tal normativo, em concreto, não foi objeto de qualquer proposta de alteração por parte de qualquer grupo parlamentar, nem objeto de análise no parecer da Comissão de Política Geral daquela Assembleia ou de pareceres de entidades externas, nem, ainda, objeto de observação quando da sua discussão e votação no Plenário de 29-10-2015, em que foi aprovado. Assim, sem estes elementos interpretativos e não constando da exposição de motivos da iniciativa legislativa nenhuma linha explicativa desse propósito não é possível afirmar, com segurança, qual tenha sido.

Mas, como dissemos, não cremos que tenha sido propósito do legislador evitar a publicação do anúncio no Portal Base.

Com efeito, tal propósito colocaria em causa os princípios da publicidade, transparência e concorrência, que são nucleares e básicos da contratação pública, consagrados quer no CCP, quer na Diretiva 2014/24/UE, cujos «princípios e opções» o RJCPRAA procurou «verter no ordenamento jurídico regional», como expressamente se afirma na exposição de motivos deste diploma legal. Aí se afirmando, ainda, que «com o presente diploma não se pretende assumir uma posição de rutura com o ordenamento jurídico nacional».

¹⁸ Cfr. o processo legislativo em http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/2644.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

Os verdadeiros propósitos do legislador regional não ficaram apenas na exposição de motivos.

Foram vertidos em letra de lei, ao consagrar-se que «o presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do Código dos Contratos Públicos»¹⁹, que «as entidades adjudicantes regionais garantem (...) o respeito (...) pelos princípios fundamentais da contratação pública (...), em especial pelos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da concorrência, da não discriminação, da imparcialidade, da boa-fé e da tutela da confiança»²⁰ e que «na formação dos contratos são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes»²¹, sendo certo que nenhuma especificidade consta das secções seguintes quanto à publicação no Portal Base previsto no artigo 465.º do CCP.

Nestes termos, temos por certo concluir, que a opção do legislador regional, com a redação dada ao artigo 27.º, n.º 1, do RJCPRAA, não foi a de afastar a aplicação do artigo 465.º do CCP, mesmo que apenas enquanto não for solucionado o problema da ausência de conexão automática entre a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e o Portal dos Contratos Públicos ou Portal Base e da não possibilidade de introdução manual do anúncio no referido Portal.

Aliás, tal problema era facilmente previsível ao tempo da elaboração do RJCPRAA, em face da forma como a Portaria n.º 701-E/2008, definiu os termos da comunicação prevista no artigo 465.º do CCP.

Se o mesmo não foi atempadamente previsto e resolvido é questão diversa.

Por conseguinte, num contexto como o presente, em que, por força do artigo 27.º do RJCPRAA, o anúncio do concurso público não se encontra sujeito a publicação no *Diário da República*, a não observância do artigo 465.º do CCP assume particular relevo, na medida em que constitui o veículo privilegiado para dar cumprimento à observância do prin-

¹⁹ Cfr. artigo 3.º, n.º 1, do RJCPRAA.

²⁰ Cfr. artigo 4.º, n.º 1, do RJCPRAA.

²¹ Cfr. artigo 25.º do RJCPRAA.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

cípio da concorrência, consagrado no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, ao possibilitar que, por esta via, seja levado ao conhecimento de todos os operadores económicos a intenção de contratar.

Para que se obtenha a participação do maior número possível de concorrentes nos procedimentos pré-contratuais, torna-se necessário que o mercado da contratação pública seja o mais aberto possível, o que pressupõe que as entidades adjudicantes publicitem, de modo adequado, a sua vontade de contratar.

Ao omitir-se a publicitação dos elementos referentes à formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, prejudicou-se a realização da mais ampla concorrência e da igualdade de oportunidades entre os agentes económicos, com eventual prejuízo do interesse público.

6. As ilegalidades verificadas – violação do disposto no artigo 40.º, n.ºs 3 e 5, alínea *a*), do RJCPRAA, e artigos 1.º, n.º 4, e 465.º, do CCP – mostram-se suscetíveis de alterar o resultado do concurso, por via da restrição do universo concorrencial

Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do referido artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

Para a verificação do fundamento de recusa de visto mencionado na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, basta o simples perigo ou risco de que a ilegalidade constatada possa determinar a alteração do resultado financeiro do contrato. É o que resulta da letra da referida alínea *c*), quando aí se alude a «Ilegalidade que ... possa alterar o respetivo resultado financeiro».

A relevância que estas ilegalidades assumem no contexto do procedimento de contratação levado a cabo, não consente que se faça uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

7. Em conclusão:

- a) No ponto 8.3. do programa do concurso determinou-se que só poderiam ser adjudicatários as entidades que demonstrassem, em sede de habilitação, ter realizado três empreitadas na Região Autónoma dos Açores;
- b) Esta exigência viola os princípios da concorrência e da igualdade, especialmente aplicáveis à contratação pública, e não respeita o disposto no artigo 40.º, n.ºs 3 e 5, alínea c), do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores: o fator geográfico (local da realização das obras) não constitui critério apto a demonstrar «capacidade técnica e profissional do adjudicatário para executar o contrato»;
- c) Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em violação do disposto no artigo 465.º do CCP;
- d) As ilegalidades verificadas são suscetíveis de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade de terem afastado do procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário;
- e) As ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro constituem fundamento de recusa do visto, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: 20,60 euros.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 7/2016 – SRATC (Processo n.º 51/2016)

Após as notificações, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 26 de setembro de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente

O Representante do Ministério Público



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

CIRCULAR n.º 1/2016

ASSUNTO: Interligação e Interoperabilidade entre o JORAA e o Portal dos Contratos Públicos

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpõe, parcialmente, para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, foram aprovados os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar pelas entidades adjudicantes regionais no JORAA, com exceção do modelo de anúncio do procedimento de parceria para a inovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Sucedem que o JORAA não dispõe da funcionalidade que o Diário da República possui nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, nem é fonte imediata de informação para o Portal dos Contratos Públicos, também conhecido por “Portal BASE”, como é o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

Entretanto foram feitas diligências pelo Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., entidade a quem compete a gestão do Portal Base, no sentido de permitir que as entidades adjudicantes regionais enviem diretamente para aquele Portal o bloco inicial de dados respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos cujos anúncios sejam apenas publicados no JORAA. Porém, para que tal aconteça, será necessário efetuar desenvolvimentos tecnológicos no Portal BASE, prevendo-se que estes venham ocorrer até ao final do corrente ano.

Assim, enquanto não for alterado o enquadramento tecnológico anteriormente descrito não é possível publicitar no Portal BASE quaisquer elementos referentes à formação e à execução dos contratos quando os anúncios dos procedimentos, por força do n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, apenas sejam publicados no JORAA.

Ponta Delgada, 28 de julho de 2016

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira